



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.901205/2015-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-005.816 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2023
Recorrente RHBRASIL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2010

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO - RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 143.

Na ausência do Comprovante de Retenção emitido em nome do beneficiário pela fonte pagadora, o contribuinte pode apresentar outros elementos probatórios correspondentes, capazes de demonstrar a liquidez e certeza do crédito que corroborem a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. Tais documentos retornarão à unidade de origem para a devida verificação visando a homologação ou não do crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração as provas juntadas no recurso voluntário e as informações constantes nos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

A empresa apresentou pedido de compensação de saldo negativo de CSLL do 3º trimestre de 2010 no valor de R\$ 97.893,86. Isso se deu porque a Receita Federal confirmou parcialmente as retenções de CSLL no valor de R\$ 81.139,54, enquanto a RHBrasil alega possuir R\$ 104.459,85.

Na sua manifestação, a empresa expressou inconformismo pois sofreu as retenções, que foram destacadas e descontadas das faturas emitidas e escrituradas na contabilidade. Juntou aos autos demonstrativo em que relaciona as notas fiscais (fls. 21)

A DRJ (e-fls. 75) prontamente responde citando que reconhece a validade e aplicabilidade da Súmula CARF n.º 143, que trata da prova da retenção na fonte. Vejamos:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Nesse sentido, reconhece que a ausência de comprovante de rendimentos não impede o aproveitamento da retenção na composição do saldo negativo, desde que o contribuinte consiga comprovar as retenções por outros meios. *“No presente caso, o sujeito passivo trouxe aos autos demonstrativo relacionando as notas fiscais com as respectivas retenções. Entendo que apenas este demonstrativo não é suficiente para comprovar as supostas retenções sofridas. Ao meu ver, caberia ao interessado apresentar também as notas fiscais e extratos bancários comprovando os pagamentos destas notas fiscais, o que possibilitaria a averiguação dos valores líquidos já deduzidas as retenções; bem como a contabilidade com a devida escrituração destas operações. Ademais, deveria demonstrar através de documentos contábil-fiscais que os valores das notas fiscais compuseram as receitas oferecidas à tributação, consoante determina o art. 2º, § 4, III da Lei nº 9.430/1996.”*

Manteve as glosas efetuadas pelo Fisco.

Em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 89), a empresa entende que por ter sido indeferido parcialmente o pedido de compensação, as razões desse indeferimento deveriam ser explicitadas para que pudesse se defender corretamente.

Assim sendo, pede a realização de diligência administrativa, devendo a Receita Federal do Brasil apontar contabilmente as informações que indicam a existência apenas parcial do crédito deferido ao contribuinte, sendo que a não realização acarretaria cerceamento de defesa.

Também discorre sobre a responsabilidade pelo recolhimento do tributo retido, que não seria sua, mas da fonte pagadora, devendo ela ser responsável e não aquele que sofreu a retenção.

Adicionalmente, apresenta novo conjunto documental, a fim de tentar demonstrar seu direito: (i) planilha com relação das notas fiscais, onde se demonstra o montante de retenções comprovadas parcialmente ou não confirmadas. Na planilha ainda consta números de

lançamentos contábeis das notas fiscais na contabilidade; números dos lançamentos contábeis dos recebimentos líquidos de tributos e contribuições; número da página dos relatórios de cobrança das faturas e número da página dos extratos bancários onde consta cobrança, para faturas que foram recebidas através de depósito direto na conta; (ii) relatórios de cobrança de faturas; (iii) extratos de conta corrente do Bradesco; (iv) cópia dos lançamentos no Diário da contabilidade – Escrituração Contábil Digital; (v) cópia das notas fiscais relacionadas na planilha; (vi) informes de rendimentos de clientes para reforço.

Por fim, destaca que possui decisão judicial, transitada em julgado, nos autos n.º 2005.72.01.002214-8, perante a 2ª Vara Federal de Joinville, reconhecendo que os salários e encargos sociais dos trabalhadores colocados à disposição do tomador não constituem receita da prestadora, sendo computada apenas Taxa de Administração sobre os valores pagos, portanto, sendo esta a base de cálculo do PIS e COFINS. Já para CSLL, deve ser computado para base de cálculo o total da fatura. Isso teria gerado diferenças nas apurações das retenções de PIS/COFINS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Viviani Aparecida Bacchmi, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O caso é de compensação parcialmente homologada, em razão de parte das retenções de CSLL não ter sido reconhecida pelo Fisco.

Ao se manifestar sobre a não homologação, a empresa junta relatório contendo as notas fiscais de serviços e que fiz constarem os valores das retenções. Nada além disso.

A DRJ não acatou essa defesa, pois, o único documento apresentado pela RHBrasil foi um relatório de notas fiscais com destaque do imposto retido, o que não serve como prova da retenção. Esclareceu que documentos seriam considerados suficientes para comprovar a retenção e negou provimento ao recurso.

A Recorrente, então, além de alegações como cerceamento de defesa e incoerência de responsabilização da empresa retida diante da responsabilidade de fonte pagadora, junta uma série de documentos, acima relacionados, que entende aptos a provar seu direito.

A meu ver, em princípio, os documentos colacionados são hábeis a demonstrar a retenção na fonte que a Recorrente diz ser sofrido, mas é necessário que esses números sejam reavaliados à luz dos novos dados trazidos aos autos.

Ante o exposto, conheço do presente recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração as provas juntadas no

recurso voluntário e as informações constantes nos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade da interessada, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi